

REGULAMENTO ESPECÍFICO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS (EFA)

EPA - Escola Profissional de Alternância

**Documento interno de organização, funcionamento, avaliação e certificação dos
Cursos EFA**

Índice

Enquadramento legal e disposições gerais	4
Capítulo I - Objeto, âmbito e objetivos	5
Artigo 1.º Objeto	5
Artigo 2.º - Âmbito de aplicação	5
Artigo 3.º - Objetivos dos cursos EFA.....	6
Capítulo II - Destinatários, acesso e seleção dos formandos	6
Artigo 4.º - Destinatários	6
Artigo - 5.º Condições de acesso e diagnóstico	6
Artigo 6.º Inscrição e seleção.....	7
Capítulo III - Organização e funcionamento dos cursos	7
Artigo 7.º Estrutura curricular	7
Artigo 8.º Organização modular	8
Artigo 9.º Carga horária e horários	8
Artigo 10.º Constituição dos grupos de formação	9
Artigo 11.º Formação a distância ou em regime misto.....	9
Capítulo IV - Contrato de formação, assiduidade e pontualidade.....	9
Artigo 12.º Contrato de formação	9
Artigo 13.º Assiduidade	10
Artigo 14.º Pontualidade.....	10
Artigo 15.º Mecanismos de recuperação	11
Artigo 16.º Reposição de sessões	11
Capítulo V - Direitos e deveres dos formandos	11
Artigo 17.º Direitos dos formandos	11
Artigo 18.º Deveres dos formandos	12
Capítulo VI - Equipa técnico-pedagógica	13
Artigo 19.º Composição da equipa técnico-pedagógica	13
Artigo 20.º Mediador.....	13
Artigo 21.º Formadores	13
Artigo 22.º Reuniões da equipa técnico-pedagógica	14
Capítulo VII - Avaliação, recuperação e certificação.....	14
Artigo 23.º Objeto e princípios da avaliação.....	14
Artigo 24.º Modalidades de avaliação	15

Artigo 25.º Portefólio Reflexivo de Aprendizagens e CPSA	15
Artigo 26.º Condições de aproveitamento	16
Artigo 27.º Certificação	16
Capítulo VIII - Formação em Contexto de Trabalho	16
Artigo 28.º Âmbito e obrigatoriedade	16
Artigo 29.º Organização da Formação em Contexto de Trabalho	17
Artigo 30.º Deveres do formando em contexto de trabalho	17
Capítulo IX - Regime disciplinar	18
Artigo 31.º Infrações	18
Artigo 32.º Medidas aplicáveis	18
Capítulo X - Disposições finais	18
Artigo 33.º Arquivo técnico-pedagógico	18
Artigo 34.º Proteção de dados e confidencialidade	19
Artigo 35.º Publicidade e financiamento	19
Artigo 36.º Articulação com o Regulamento Interno da EPA	19
Artigo 37.º Casos omissos	20
Artigo 38.º Entrada em vigor e revisão	20
Anexos - Quadros de referência	21
Anexo I - Cursos EFA de nível básico	21
Anexo II - Cursos EFA de nível secundário	21
Anexo III - Regras operacionais essenciais	22
Referências legais principais	22

Enquadramento legal e disposições gerais

O presente Regulamento Específico dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) estabelece as regras de organização, funcionamento, acompanhamento, avaliação e certificação dos cursos EFA desenvolvidos pela EPA - Escola Profissional Alternância. **Este regulamento é elaborado em conformidade com a Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, que regulamenta os cursos EFA, bem como com o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.**

Os cursos EFA constituem uma modalidade de formação de dupla certificação, quando aplicável, organizada de acordo com os referenciais de competências e/ou de formação associados às qualificações integradas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), podendo permitir a obtenção de certificação escolar, profissional ou de dupla certificação, nos níveis previstos no Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Sempre que os Cursos EFA desenvolvidos pela EPA - Escola Profissional Alternância sejam objeto de financiamento no âmbito do Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão - PESSOAS 2030, designadamente no quadro da Tipologia de Operação 4034 - Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA), a sua organização, execução, acompanhamento e certificação devem respeitar, cumulativamente, o disposto no presente regulamento, na Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, no respetivo Aviso para Apresentação de Candidaturas e demais regulamentação nacional e comunitária aplicável.

Capítulo I - Objeto, âmbito e objetivos

Artigo 1.º Objeto

1. O presente regulamento define as normas específicas aplicáveis à organização, funcionamento, acompanhamento, avaliação e certificação dos Cursos de Educação e Formação de Adultos, adiante designados por cursos EFA, promovidos e/ou desenvolvidos pela EPA - Escola Profissional Alternância.
2. O regulamento aplica-se a todos os intervenientes no processo formativo, designadamente formandos, formadores, mediadores, tutores, equipa técnico-pedagógica, serviços administrativos, entidades enquadradoras e demais parceiros envolvidos.
3. As matérias não expressamente previstas neste regulamento regem-se pela legislação aplicável, pelas orientações das entidades competentes e pelo regulamento interno da EPA, quando existente e compatível.

Artigo 2.º- Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos cursos EFA de nível básico, nível secundário, dupla certificação e profissionais, sempre que integrem a oferta formativa da EPA.
2. Os cursos EFA podem desenvolver-se em regime laboral, pós-laboral, presencial, a distância ou em regime misto, desde que estejam reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias à qualidade da formação.
3. A organização concreta de cada curso deve respeitar a autorização de funcionamento, o respetivo referencial do CNQ, o cronograma aprovado e o percurso formativo definido para o grupo e para cada formando.
4. Para efeitos de operações financiadas ao abrigo do Aviso aplicável, são abrangidos os Cursos EFA conferentes dos níveis 2, 3 ou 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações, nos termos previstos no respetivo Aviso e na legislação aplicável.

Artigo 3.º - Objetivos dos cursos EFA

1. Promover a elevação das qualificações escolares e/ou profissionais dos adultos.
2. Proporcionar percursos flexíveis, ajustados às necessidades, experiências e perfis dos adultos.
3. Favorecer a inserção, reinserção ou progressão no mercado de trabalho.
4. Desenvolver competências pessoais, sociais, relacionais, tecnológicas e profissionais relevantes para o exercício de uma atividade profissional.
5. Possibilitar a obtenção de certificação escolar, profissional ou de dupla certificação, nos termos legalmente aplicáveis.

Capítulo II - Destinatários, acesso e seleção dos formandos

Artigo 4.º - Destinatários

1. Os cursos EFA destinam-se a pessoas adultas que, à data de início da formação, tenham idade igual ou superior a 18 anos, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou secundário.
2. Os cursos EFA de nível secundário Tipo A, quando ministrados em regime diurno ou a tempo integral, destinam-se a adultos com idade igual ou superior a 21 anos.
3. Excecionalmente, podem ser admitidas pessoas que ainda não tenham completado 18 anos, desde que comprovadamente inseridas no mercado de trabalho ou em situação de particular vulnerabilidade social, mediante autorização nos termos legalmente previstos.

Artigo - 5.º Condições de acesso e diagnóstico

1. A admissão nos cursos EFA pressupõe a análise do perfil do candidato, do seu percurso escolar e profissional, das suas necessidades de qualificação e dos requisitos de acesso definidos para cada tipologia de curso.

2. Antes do início da formação, a EPA deve promover um momento de diagnóstico, preferencialmente em articulação com entidades competentes em matéria de qualificação de adultos, com vista ao adequado posicionamento do adulto no percurso formativo.
3. O posicionamento do adulto deve respeitar as condições de acesso e organização previstas nos anexos da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, e nos referenciais aplicáveis constantes do CNQ.

Artigo 6.º Inscrição e seleção

1. A candidatura aos cursos EFA realiza-se mediante inscrição nos serviços definidos pela EPA, através da apresentação dos documentos solicitados para análise da elegibilidade e enquadramento do candidato.
2. A seleção dos formandos pode considerar, entre outros elementos, a idade, habilitações escolares, situação profissional, necessidades de qualificação, motivação, disponibilidade horária, adequação ao percurso e cumprimento dos requisitos específicos da oferta.
3. A EPA reserva-se o direito de não admitir candidatos que não reúnam os requisitos legais, pedagógicos ou administrativos necessários à frequência do curso.

Capítulo III - Organização e funcionamento dos cursos

Artigo 7.º Estrutura curricular

1. Os cursos EFA podem integrar, nos termos aplicáveis, as componentes de Formação Base, Formação Tecnológica e Formação em Contexto de Trabalho.
2. A Formação Base visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes necessários à obtenção de uma qualificação escolar.
3. A Formação Tecnológica visa a aquisição e o desenvolvimento de competências associadas ao perfil profissional e ao referencial de formação da respetiva qualificação.
4. A Formação em Contexto de Trabalho visa a aplicação e consolidação dos conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridos, através da realização de atividades em contexto real de trabalho.

5. Nos cursos de nível básico, o percurso formativo integra unidades da área de competências-chave “Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem”. Nos cursos de nível secundário, integra o Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA), nos termos legalmente previstos.

Artigo 8.º Organização modular

1. A formação organiza-se em Unidades de Competência (UC) e/ou Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD), de acordo com os referenciais de competências e/ou de formação aplicáveis.
2. Cada UC/UFCD deve ser planificada pelo respetivo formador, em articulação com a equipa técnico-pedagógica, considerando os objetivos, conteúdos, resultados de aprendizagem, metodologias, instrumentos de avaliação e perfil dos formandos.
3. A conclusão com aproveitamento de uma ou mais UC/UFCD pode dar lugar a certificação parcial, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 9.º Carga horária e horários

1. A carga horária de cada curso é definida em função da tipologia, do nível, das condições de acesso e do respetivo referencial, nos termos dos anexos da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.
2. Em dias úteis, a formação deve respeitar os limites máximos de 7 horas diárias e 35 horas semanais em regime laboral, e 4 horas diárias em regime pós-laboral.
3. A distribuição horária deve adequar-se às características e necessidades do grupo em formação, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis à Formação em Contexto de Trabalho.
4. Qualquer alteração ao cronograma ou horário deve ser comunicada aos formandos e registada pelos meios definidos pela EPA.

Artigo 10.º Constituição dos grupos de formação

1. Os grupos de formação são constituídos, em regra, por um número mínimo de 15 e máximo de 30 formandos, nos termos legalmente previstos.
2. O número mínimo aplica-se às ações financiadas por fundos públicos, salvo autorização excecional da entidade competente.
3. Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos com número inferior ou superior aos limites previstos, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas e obtidas as autorizações necessárias.
4. Quando admissível, podem ser agregados grupos na componente de Formação Base ou integrados formandos inscritos em formações modulares certificadas, respeitando os limites e regras aplicáveis.

Artigo 11.º Formação a distância ou em regime misto

1. Os cursos EFA podem realizar-se, total ou parcialmente, a distância, desde que estejam comprovadamente reunidas as condições técnicas, pedagógicas e organizativas necessárias para garantir a qualidade da formação.
2. Na formação a distância, devem ser assegurados mecanismos de acompanhamento, interação, controlo de assiduidade, avaliação e apoio técnico aos formandos.
3. A participação em sessões síncronas ou atividades assíncronas deve ser registada segundo os procedimentos definidos pela EPA.

Capítulo IV - Contrato de formação, assiduidade e pontualidade

Artigo 12.º Contrato de formação

1. O formando celebra com a EPA um contrato de formação, no qual são definidas as condições de frequência do curso, designadamente direitos e deveres, assiduidade, pontualidade, apoios aplicáveis, regras de funcionamento e condições de certificação.
2. A assinatura do contrato de formação pressupõe o conhecimento e aceitação do presente regulamento e demais normas internas aplicáveis.

3. Sempre que aplicável, o contrato de formação deve articular-se com as regras do programa financiador e com os normativos específicos da ação.

Artigo 13.º Assiduidade

1. Para efeitos de conclusão do curso EFA com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total da formação, incluindo a Formação em Contexto de Trabalho quando aplicável.
2. Cumulativamente, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 50% da carga horária de cada UC e/ou UFCD.
3. O incumprimento dos limites de assiduidade é apreciado casuisticamente pela EPA, através da equipa técnico-pedagógica, tendo em conta as justificações apresentadas e a possibilidade de aplicação de mecanismos de recuperação.
4. As faltas devem ser justificadas nos prazos e pelos meios definidos pela EPA, mediante apresentação de documento comprovativo sempre que aplicável.
5. A justificação de faltas não elimina automaticamente a ausência para efeitos de assiduidade, podendo a EPA definir mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos formativos.

Artigo 14.º Pontualidade

1. O formando deve comparecer pontualmente às sessões de formação e permanecer nas mesmas até ao seu termo.
2. Os atrasos, saídas antecipadas ou interrupções injustificadas podem ser convertidos em faltas, de acordo com os procedimentos internos da EPA.
3. A reincidência em atrasos ou saídas antecipadas deve ser analisada pelo mediador e pela equipa técnico-pedagógica, podendo originar medidas de acompanhamento ou outras medidas adequadas.

Artigo 15.º Mecanismos de recuperação

1. Sempre que se verifique insuficiência de assiduidade ou não aquisição das competências previstas, a equipa técnico-pedagógica pode definir mecanismos de recuperação adequados ao perfil do formando e aos objetivos da UC/UFCD.
2. Os mecanismos de recuperação podem incluir, designadamente, trabalhos individuais, atividades práticas, fichas de recuperação, sessões complementares, compensação de horas, atividades autónomas orientadas, apresentações, relatórios ou outras tarefas definidas pelo formador.
3. A realização e validação dos mecanismos de recuperação deve ficar registada nos instrumentos próprios da ação e, quando aplicável, em ata da equipa técnico-pedagógica.
4. A recuperação não dispensa o cumprimento dos requisitos mínimos legalmente exigidos para certificação.

Artigo 16.º Reposição de sessões

1. As sessões não realizadas por motivo imputável à entidade formadora, ao formador ou a circunstâncias de força maior devem ser repostas sempre que necessário para cumprimento da carga horária prevista.
2. A reposição pode ocorrer através de alteração do cronograma, permuta de sessões, prolongamento de horário, realização em dia alternativo ou outro mecanismo aprovado pela EPA e comunicado aos formandos.
3. A reposição de sessões deve respeitar os limites legais de carga horária diária e semanal, bem como a disponibilidade e necessidades do grupo.

Capítulo V - Direitos e deveres dos formandos

Artigo 17.º Direitos dos formandos

- Participar ativamente na formação, em conformidade com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis.

- Receber informação clara sobre objetivos, cronograma, horários, assiduidade, avaliação, certificação e regras de funcionamento do curso.
- Ser acompanhado técnica e pedagogicamente ao longo do percurso formativo.
- Ser tratado com respeito, correção e dignidade por todos os intervenientes no processo formativo.
- Usufruir dos apoios previstos no contrato de formação e nos normativos aplicáveis.
- Beneficiar de seguro contra acidentes ocorridos durante e por causa da formação, nos casos legalmente aplicáveis.
- Solicitar esclarecimentos sobre a sua situação formativa, assiduidade, avaliação e certificação.
- Apresentar sugestões, reclamações ou exposições pelos meios definidos pela EPA.

Artigo 18.º Deveres dos formandos

- Frequentar a formação com assiduidade, pontualidade, empenho e sentido de responsabilidade.
- Participar nas atividades propostas e cumprir as tarefas, prazos e orientações definidos pelos formadores e pela equipa técnico-pedagógica.
- Respeitar formadores, colegas, mediador, tutores, colaboradores da EPA e demais intervenientes.
- Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação de instalações, equipamentos, materiais e plataformas digitais disponibilizadas.
- Cumprir as normas de segurança, higiene, confidencialidade e proteção de dados aplicáveis.
- Não divulgar informação confidencial relativa à EPA, entidades parceiras, empresas de acolhimento ou demais intervenientes.
- Comunicar alterações relevantes à sua situação pessoal, profissional ou documental que possam interferir com a frequência do curso.
- Cumprir o contrato de formação, o presente regulamento e demais normas internas aplicáveis.

Capítulo VI - Equipa técnico-pedagógica

Artigo 19.º Composição da equipa técnico-pedagógica

1. A equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo responsável pedagógico com funções de mediador e pelos formadores das diferentes áreas de educação e formação e/ou áreas de competências-chave.
2. Quando exista Formação em Contexto de Trabalho, integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores designados pelas entidades enquadradoras.
3. A equipa técnico-pedagógica deve atuar de forma articulada, garantindo a qualidade do processo formativo e o acompanhamento dos percursos individuais e do grupo.

Artigo 20.º Mediador

1. O mediador assegura o acompanhamento pessoal, social e pedagógico dos formandos, promovendo a articulação entre o grupo, os formadores, a EPA e demais intervenientes.
2. Compete ao mediador participar na constituição dos grupos, dinamizar a equipa técnico-pedagógica, acompanhar a assiduidade, apoiar a resolução de dificuldades, organizar e manter atualizado o processo técnico-pedagógico e colaborar nos registos necessários em SIGO e no Passaporte Qualifica.
3. O mediador deve possuir habilitação de nível superior e formação específica ou experiência relevante em educação e formação de adultos, nos termos legalmente previstos.
4. O mediador não deve exercer funções em mais de três cursos EFA nem assumir, nessa qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo nos casos legalmente admitidos ou excecionalmente autorizados.

Artigo 21.º Formadores

1. Compete aos formadores desenvolver a formação na área para a qual se encontram habilitados, em conformidade com o referencial aplicável e com a planificação aprovada.

2. Compete ainda aos formadores conceber e produzir materiais técnico-pedagógicos, instrumentos de avaliação e atividades adequadas ao perfil dos formandos e aos resultados de aprendizagem definidos.
3. Os formadores devem manter cooperação regular com a restante equipa técnico-pedagógica, participar nas reuniões convocadas, registar a formação realizada, acompanhar a evolução dos formandos e comunicar situações relevantes ao mediador.
4. Os formadores da Formação Base devem possuir qualificação profissional para a docência na respetiva área de competências-chave e, preferencialmente, experiência em educação e formação de adultos.
5. Os formadores da Formação Tecnológica devem possuir Certificado de Competências Pedagógicas ou estar legalmente isentos, bem como competência técnica e experiência profissional adequada às matérias a ministrar.

Artigo 22.º Reuniões da equipa técnico-pedagógica

1. A equipa técnico-pedagógica reúne sempre que necessário para planificar, acompanhar, avaliar e ajustar o desenvolvimento da formação.
2. Das reuniões devem resultar registos próprios, designadamente atas, grelhas de acompanhamento, planos de recuperação, decisões sobre avaliação ou outros documentos considerados necessários.
3. As decisões da equipa técnico-pedagógica devem respeitar a legislação aplicável, o presente regulamento, os referenciais de formação e os procedimentos internos da EPA.

Capítulo VII - Avaliação, recuperação e certificação

Artigo 23.º Objeto e princípios da avaliação

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens realizadas, as competências adquiridas e os resultados de aprendizagem previstos nos referenciais aplicáveis.
2. A avaliação deve ser contínua, formativa, contextualizada, transparente, diversificada e orientadora, valorizando a progressão do formando ao longo do percurso.

3. Os critérios, instrumentos e momentos de avaliação devem ser comunicados aos formandos de forma clara e adequada.

Artigo 24.º Modalidades de avaliação

1. A avaliação formativa desenvolve-se ao longo da formação, permitindo recolher informação sobre o progresso dos formandos, ajustar estratégias e apoiar a melhoria das aprendizagens.
2. A avaliação sumativa expressa a decisão final sobre o aproveitamento do formando em cada UC/UFGD e no percurso formativo, com a menção “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”.
3. Podem ser utilizados diversos instrumentos de avaliação, designadamente trabalhos individuais ou de grupo, atividades práticas, fichas de trabalho, testes, relatórios, apresentações orais, debates, projetos, portefólios, grelhas de observação, autoavaliação e outros instrumentos adequados.

Artigo 25.º Portefólio Reflexivo de Aprendizagens e CPSA

1. Nos cursos EFA de nível secundário, o Portefólio Reflexivo de Aprendizagens constitui um instrumento privilegiado de reflexão, integração e evidência das aprendizagens realizadas.
2. Nos cursos EFA de nível básico, as UC da área de competências-chave “Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem” visam o desenvolvimento de competências transversais, pessoais, sociais e de aprendizagem.
3. A organização, acompanhamento e avaliação do PRA ou das UC de CPSA são definidos pela equipa técnico-pedagógica, em conformidade com os referenciais aplicáveis e com a legislação em vigor.

Artigo 26.º Condições de aproveitamento

1. A conclusão com aproveitamento de uma UC/UFCD depende da demonstração das competências e resultados de aprendizagem definidos no referencial aplicável.
2. A obtenção de uma qualificação através de um curso EFA exige a conclusão com aproveitamento de todas as UC e/ou UFCD do percurso formativo em causa, bem como da Formação em Contexto de Trabalho, quando aplicável.
3. A equipa técnico-pedagógica pode definir mecanismos de recuperação para formandos que não tenham demonstrado as competências necessárias, desde que tal seja pedagogicamente adequado e compatível com os requisitos legais.

Artigo 27.º Certificação

1. A certificação de um curso EFA é comprovada mediante emissão de certificado de qualificações e, quando aplicável, diploma de qualificação, através do registo na plataforma SIGO.
2. A conclusão com aproveitamento de uma ou mais UC e/ou UFCD, sem conclusão total do percurso, dá lugar a certificação parcial.
3. As competências e qualificações certificadas são objeto de registo no Passaporte Qualifica, nos termos legalmente aplicáveis.
4. Quando a EPA não tenha competência própria para homologação de certificados e diplomas em determinada situação, deve assegurar a celebração de protocolo com entidade legalmente competente para esse efeito.

Capítulo VIII - Formação em Contexto de Trabalho

Artigo 28.º Âmbito e obrigatoriedade

1. A Formação em Contexto de Trabalho, quando prevista no percurso, visa a aplicação e consolidação das competências adquiridas em contexto real de trabalho.

2. A Formação em Contexto de Trabalho é obrigatória para o adulto que não exerça atividade profissional correspondente à qualificação em causa ou numa área afim, salvo situações de dispensa legalmente admitidas.
3. O adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da Formação em Contexto de Trabalho mediante declaração da entidade empregadora ou outro documento comprovativo a apresentar à EPA.

Artigo 29.º Organização da Formação em Contexto de Trabalho

1. A EPA é responsável pela organização e programação da Formação em Contexto de Trabalho, em articulação com a entidade enquadradora.
2. A entidade enquadradora deve possuir condições técnicas, humanas e materiais adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas.
3. As atividades a desenvolver pelo formando devem constar de plano individual, acordado entre a EPA, o formando e a entidade enquadradora, com identificação de objetivos, conteúdos, período, horário, local, formas de acompanhamento, direitos e deveres dos intervenientes.
4. A orientação e acompanhamento do formando são partilhados entre a EPA e a entidade enquadradora, sob coordenação da EPA, cabendo à entidade enquadradora designar um tutor com experiência profissional adequada.

Artigo 30.º Deveres do formando em contexto de trabalho

- Cumprir o plano individual de Formação em Contexto de Trabalho, horários, normas internas e orientações da entidade enquadradora.
- Respeitar regras de segurança, higiene, confidencialidade e organização do trabalho.
- Manter comportamento responsável, colaborante e adequado ao contexto profissional.
- Comunicar ao tutor e à EPA qualquer situação relevante que possa afetar o desenvolvimento da formação.

- Zelar pelos equipamentos, materiais e instalações disponibilizados.

Capítulo IX - Regime disciplinar

Artigo 31.º Infrações

1. Constituem infrações os comportamentos que perturbem o normal funcionamento da formação, desrespeitem os intervenientes, incumpram o contrato de formação ou violem o presente regulamento e demais normas internas.
2. Constituem ainda infrações a prática de atos de violência física ou verbal, ameaças, discriminação, assédio, danos em equipamentos ou instalações, uso indevido de plataformas digitais, fraude em avaliação, divulgação indevida de informação confidencial ou qualquer conduta incompatível com os princípios da formação.
3. As infrações podem ocorrer em contexto presencial, a distância, nas instalações da EPA, em entidades parceiras, em contexto de trabalho ou em qualquer atividade relacionada com o curso.

Artigo 32.º Medidas aplicáveis

1. Perante situações de incumprimento, a EPA pode aplicar medidas proporcionais à gravidade da conduta, incluindo advertência verbal, advertência escrita, reunião de acompanhamento, plano de compromisso, suspensão temporária da frequência ou exclusão da ação, nos termos legalmente admissíveis.
2. A aplicação de medidas deve respeitar os princípios da proporcionalidade, audição do formando, registo da ocorrência e decisão fundamentada.
3. Situações particularmente graves podem ser comunicadas às entidades competentes, quando tal se justifique.

Capítulo X - Disposições finais

Artigo 33.º Arquivo técnico-pedagógico

1. A EPA deve criar, organizar e manter atualizado o arquivo técnico-pedagógico relativo à constituição, desenvolvimento, acompanhamento, avaliação e certificação dos cursos EFA.

2. O arquivo deve incluir, designadamente, documentos de candidatura/autorização, identificação dos formandos, contratos de formação, cronogramas, registos de assiduidade, sumários, instrumentos de avaliação, atas, planos de recuperação, evidências formativas, documentação de FCT e demais documentos exigíveis.
3. A documentação deve ser conservada pelo prazo e nos termos definidos pela legislação aplicável, pelo programa financiador e pelas orientações das entidades competentes.

Artigo 34.º Proteção de dados e confidencialidade

1. O tratamento de dados pessoais dos formandos e demais intervenientes é realizado exclusivamente para finalidades relacionadas com a organização, gestão, acompanhamento, avaliação, certificação e financiamento da formação.
2. Todos os intervenientes devem respeitar a confidencialidade das informações a que tenham acesso no âmbito do processo formativo.
3. O tratamento de dados deve observar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

Artigo 35.º Publicidade e financiamento

1. Sempre que os cursos sejam objeto de financiamento público ou comunitário, devem ser cumpridas as regras de informação, comunicação e publicidade aplicáveis ao respetivo programa financiador.
2. Os documentos, suportes, materiais e comunicações associados à formação devem integrar os elementos obrigatórios de publicitação, quando aplicável.
3. O incumprimento das regras do programa financiador pode implicar a adoção de medidas corretivas pela EPA.

Artigo 36.º Articulação com o Regulamento Interno da EPA

Em tudo o que não se encontre especificamente previsto no presente Regulamento Específico dos Cursos de Educação e Formação de Adultos, aplica-se subsidiariamente o disposto no

Regulamento Interno da EPA - Escola Profissional Alternância, desde que não contrarie a Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, o respetivo Aviso de financiamento, a regulamentação nacional e comunitária aplicável e demais orientações emitidas pelas entidades competentes.

Artigo 37.º Casos omissos

1. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação do presente regulamento são apreciados pela direção da EPA, ouvida a equipa técnico-pedagógica sempre que necessário.
2. A decisão deve respeitar a legislação em vigor, as orientações das entidades competentes, os referenciais aplicáveis e os princípios da equidade, proporcionalidade e qualidade pedagógica.

Artigo 38.º Entrada em vigor e revisão

3. O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela EPA.
4. O regulamento pode ser revisto sempre que ocorram alterações legislativas, orientações das entidades competentes, necessidades organizativas ou melhorias decorrentes da experiência de implementação.
5. A versão em vigor deve ser divulgada aos intervenientes relevantes no início de cada ação formativa.

Anexos - Quadros de referência

Os quadros seguintes sintetizam elementos essenciais da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, devendo ser sempre confirmados com a legislação em vigor, com o CNQ e com a autorização de funcionamento de cada curso.

Anexo I - Cursos EFA de nível básico

Tipologia	Condição de acesso	Formação Base	Certificação
B1 escolar	< 4.º ano	16 UC 400 h + mínimo 50 h CPSA	4.º ano
B2 Tipo A escolar	4.º ano	18 UC 450 h + mínimo 50 h CPSA	6.º ano Nível 1 QNQ
B2 Tipo B escolar	5.º ano	9 UC 225 h + mínimo 50 h CPSA	6.º ano Nível 1 QNQ
B3 Tipo A escolar	6.º ano	18 UC 900 h + mínimo 50 h CPSA	9.º ano Nível 2 QNQ
B3 Tipo B escolar	7.º ano	9 UC 450 h + mínimo 50 h CPSA	9.º ano Nível 2 QNQ
B3 Tipo C escolar	8.º ano	5 UC 250 h + mínimo 50 h CPSA	9.º ano Nível 2 QNQ
B3 dupla certificação	6.º/7.º/8.º ano	Base: 450/250/150 h + mínimo 50 h CPSA; Tecnológica: 800-1000 h; FCT: mínimo 120 h	9.º ano Nível 2 QNQ

Anexo II - Cursos EFA de nível secundário

Tipologia	Condição de acesso	Componentes e carga horária	Certificação
Secundário Tipo A escolar	9.º ano ou não conclusão do 1.º ano do ciclo formativo de nível secundário	22 UC/UFCD 1100 h + PRA até 85 h	12.º ano Nível 3 QNQ
Secundário Tipo B escolar	10.º ano ou não conclusão do 2.º ano do ciclo formativo de nível secundário	12 UC/UFCD 600 h + PRA até 85 h	12.º ano Nível 3 QNQ
Secundário Tipo C escolar	11.º ano ou não conclusão do ano terminal do ciclo formativo de nível secundário	6 UC/UFCD 300 h + PRA até 85 h	12.º ano Nível 3 QNQ
Nível 4 Tipo A dupla certificação	9.º ano ou não conclusão do 1.º ano do ciclo formativo de nível secundário	Base: 550 h + PRA até 85 h; Tecnológica: 1000-1300 h; FCT: mínimo 210 h	12.º ano Nível 4 QNQ

Nível 4 Tipo B dupla certificação	10.º ano ou não conclusão do 2.º ano do ciclo formativo de nível secundário	Base: 200 h + PRA até 85 h; Tecnológica: 1000-1300 h; FCT: mínimo 210 h	12.º ano Nível 4 QNQ
Nível 4 Tipo C dupla certificação	11.º ano ou não conclusão do ano terminal do ciclo formativo de nível secundário	Base: 100 h + PRA até 85 h; Tecnológica: 1000-1300 h; FCT: mínimo 210 h	12.º ano Nível 4 QNQ

Anexo III - Regras operacionais essenciais

Tema	Regra
Assiduidade	Mínimo de 90% da carga horária total e, cumulativamente, 50% da carga horária de cada UC/UFCD.
Horário máximo	7 h/dia e 35 h/semana em regime laboral; 4 h/dia em regime pós-laboral.
Grupos	Regra geral: mínimo 15 e máximo 30 formandos, salvo exceções autorizadas.
Avaliação	Avaliação formativa e sumativa; menção final: Com aproveitamento / Sem aproveitamento.
Certificação	Certificado de qualificações e diploma, quando aplicável, emitidos via SIGO; registo no Passaporte Qualifica.
FCT	Obrigatória quando prevista, salvo dispensa legalmente admitida por inserção profissional em área correspondente ou afim.

Referências legais principais

- Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro - regulamenta os cursos de Educação e Formação de Adultos.
- Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual - estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações.
- Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) - referenciais de competências e de formação aplicáveis.
- Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual - certificação de entidades formadoras, quando aplicável à formação a distância.
- Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro - Passaporte Qualifica.